



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11762.720010/2013-92
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.774 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente B A R COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2011, 13/12/2011

OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO

Afasta-se a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada e a multa por cessão de nome na importação quando não comprovada a ocultação do sujeito passivo na importação.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/11

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, cujo objeto é a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias então importadas e sujeitas à penalidade de perdimento.

A autoridade fiscal alega a ocorrência de ocultação do sujeito passivo B A R COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME nas operações de importação registradas pela empresa BRASPLANET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, relacionadas às DI(s) 11/01110012-7, 11/0306896-4, 11/1376291-0 e 11/2359661-3.

A ação fiscal originou-se no procedimento especial de fiscalização regulado pela IN SRF nº 228/2002, instaurando na empresa BRASPLANET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, em suas operações de importação ocorridas no período compreendido entre os meses de 06/2010 a 12/2011.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese: (i) que as mercadorias amparadas pelas DI(s) 11/011100127, 11/03068964, 11/13762910 e 11/23596613, registradas pelo importador *Brasplanet Comércio Exterior Ltda*, foram destinadas à Impugnante; (ii) que na data da negociação entre o importador e o fornecedor estrangeiro relacionada às mercadorias amparadas pelas DI(s) 11/011100127 e 11/03068964, a Impugnante sequer existia; (iii) que não houve interposição fraudulenta, visto que as mercadorias em comento foram adquiridas no mercado interno; (iv) que não houve qualquer dano ao Erário.

A 23ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº **16-56.513**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 27 de março de 2014, na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 04/02/2013

DANO AO ERÁRIO

A ocultação do real adquirente de mercadoria importada configura a infração tipificada como dano ao Erário, punível com a penalidade de perdimento da mercadoria. É cabível a conversão do perdimento em multa pecuniária equivalente ao valor aduaneiro das mercadoria, quando esta for consumida ou não localizada.

Dispositivos legais: art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ São Paulo I, interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, relativos às DI's 11/13762910 e 11/23596613.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A autoridade julgadora *a quo* manteve parcialmente o lançamento efetuado, entendendo ter ocorrido o dano ao Erário conforme previsto no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, para as mercadorias importadas amparadas pelas DI(s) 11/1376291-0 e 11/2359661-3.

Para as DI(s) 11/01110012-7 e 11/0306896-4, entendeu o julgador *a quo* que não ocorreu a ocultação, visto que a data de constituição da empresa alegadamente ocultada (BAR), dia 03/02/2011, era posterior à data de embarque das mercadorias amparadas pelas referidas DI(s), dias 09/11/2010 e 21/12/2010, impossibilitando a caracterização de importação por conta e ordem ou por encomenda daquela empresa.

O principal argumento trazido pela autoridade fiscal é a existência da referida correspondência com o exportador *FUAN YUANDON AMERICAN CHINA ELECTRIC CO. LTD.*, por intermédio da qual o importador envia ao fabricante modelos para impressão das caixa que acondicionariam as mercadorias, juntamente com a logomarca “B A R MOTOBOMBAS” da interessada. Entretanto, a fiscalização aponta que a remessa dos arquivos digitais deu-se de forma prévia à fabricação dos produtos a serem importados.

Conforme constata-se da cópia da mensagem eletrônica às fls. 23 e 24, trata-se de uma mensagem trocada entre as empresas BRASPLANET COMÉRCIO EXTERIOR e a empresa YUANDONG em 27 de agosto de 2011, intitulada “name plates and cartons design”, com o seguinte texto: “*Enclose are the name plates, cartons and manual for your first container of pumps, please kindly check them and looking for your confirmation to go on the production.*”

Dentre as Declarações de Importação que foram lançadas, apenas a DI 11/2359661-3, registrada em 13/12/2011 (fls.405 a 410), é posterior à referida mensagem. A data de embarque foi no dia 16/10/2011. A DI nº 11/1376291-0 foi registrada em 25/07/2011 (fls. 398 s 404), e a data de embarque das mercadorias foi dia 02/06/2011, portanto, antes dos fatos de que tratam o referido *email*.

Mesmo para a DI 11/2359661-3, entendo que esse elemento de prova, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocultação fraudulenta e simulatória da empresa B A R COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME na importação registrada pela empresa BRASPLANET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Não há nenhuma comprovação de que a Recorrente efetivamente encomendou o produto em questão, mesmo para o fato de que tratava o email. As mensagem foram trocadas entre as partes que foram identificadas na declaração de importação, vendedor FUAN YANDONG, e comprador BRASPLANET, sem a comprovação da participação na negociação ou mesmo na encomenda da empresa B A R. Acrescente-se ainda que, das mercadorias importadas vinculadas à referida Declaração de

Importação, apenas 9% da adição 001 foram revendidas para a empresa B A R COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME.

Para aceitar tal elemento como prova, outros elementos deveriam ser carreados aos autos, confirmando a acusação fiscal.

O julgador *a quo* entendeu que além da correspondência eletrônica já citada, outros motivos apontados pela autoridade fiscal seriam suficientes para a comprovação da infração em questão: (i) a empresa importadora não possuía capacidade operacional; (ii) a saída da mercadoria importada para cliente no mercado interno ocorria em dia próximo àquele em que ocorreu o desembaraço; (iii) a forma por intermédio da qual o importador oferecia seus serviços a clientes na *internet*, fazendo uso do bordão “**Quer importar e não sabe como? Nós importamos para você**”; (iv) cópias de correspondências com fornecedor estrangeiro que demonstrariam ser usual o importador ter clientes com encomendas prévias às importações.

Ainda que sirvam como elemento indiciário de irregularidades na operação de importação, os referidos motivos não fazem prova da ocultação apontada pela fiscalização, que poderiam indicar a participação da Recorrente na operação de importação como encomendante pré-determinada. Para tanto, outros elementos seriam necessários.

Também não poderia ser caracterizada a operação como sendo por conta e ordem de terceiros, por estar ausente, nos autos, quaisquer elementos de prova acerca da origem dos recursos utilizados.

Dessa forma, não restou caracterizada a ocultação do sujeito passivo (B A R) nas operações registradas pela importadora (BRASPLANET), inexistindo a comprovação de dano ao Erário.

No presente caso, não foi comprovada a ocultação mediante fraude ou simulação, das operações vinculadas às DI's 11/1376291-0 e 11/2359661-3, que se configuraram como uma importação direta realizada pela BRASPLANET. A fiscalização não logrou êxito em descaracterizar a operação como sendo por conta própria da BRASPLANET.

Como não restou caracterizada a infração, a penalidade decorrente deve ser afastada, por não configurar o tipo infracional previsto na norma legal: multa de valor equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, de que trata o artigo 23, inciso V, c/c com o parágrafo 3º do mesmo artigo, do Decreto-Lei 1.455/1976.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 12 de novembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]